

de causalidade, o que afasta o dever de indenizar. Vedação do comportamento contraditório, com a adoção da teoria do venire contra factum proprium. Precedente desta Câmara Cível, que ora se prestigia: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. Acidente em escada rolante. Sentença que julgou improcedente o pedido, por reconhecer a exclusão do nexa causal por culpa exclusiva da vítima. Apelo da autora. Responsabilidade objetiva de prestador de serviço público só é afastada pela ocorrência de fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. Conjunto probatório que aponta para a culpa exclusiva da vítima. Exclusão do nexa causal. Responsabilidade pelo dano refutada. Apelo a que se nega provimento (0188324-20.2010.8.19.0001 é Apelação é Des. Fernando Fernandy Fernandes - Julgamento: 19/10/2016). Sentença que não merece reparo. Honorários recursais incidentes à espécie, razão pela qual a verba sucumbencial passa a ser de 12% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§1º. e 11 do novo CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

026. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0134759-15.2008.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0134759-15.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2014.00533681 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ANNA LUIZA GAYOSO MONNERAT APTE: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA VIEIRA ADVOGADO: JOSÉ CARLOS BALEIXO DA SILVA OAB/RJ-095097 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. SIRLEY ABREU BIONDI** Ementa: Embargos de Declaração. Agravo interno. Ação de Obrigação de Fazer versando sobre contribuição compulsória para o Fundo Único de Saúde dos Policiais e Bombeiros Militares do ERJ. Sentença de procedência. Apelos. Decisão monocrática negando seguimento aos recursos. Agravo interno desprovido pelo Colegiado. Embargos de Declaração opostos pelo réu/Estado, cujo resultado foi o desprovimento. Recurso Especial, anulando o acórdão prolatado nos Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronunciasse, de maneira motivada, sobre a questão nele suscitada, qual seja, enriquecimento sem causa em detrimento do erário, uma vez que o comando da sentença determinou a manutenção dos serviços médico-hospitalares independentemente de contribuição; Omissão configurada, que deve ser sanada. Não é razoável exigir a manutenção dos serviços hospitalares para quem não realiza a contribuição do mesmo. PROVIMENTO DOS EMBRAGOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

027. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0067892-30.2014.8.19.0001 Assunto: Exame Social / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0067892-30.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00708807 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO APDO: THIAGO MACHADO CLARO ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BORGES PEREIRA OAB/RJ-147340 **Relator: DES. SIRLEY ABREU BIONDI** Ementa: Mandado de segurança. Concurso Público para Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Eliminação do autor, na fase de investigação social. Sentença que concedeu a segurança para determinar o prosseguimento do impetrante no certame. Apelo do Estado. Irresignação que não merece prosperar. Candidato que figurou em registro de ocorrência como autor do fato pela suposta prática do crime de furto no estabelecimento onde trabalhava, porém, decorridos mais de dez anos dos fatos, não se tem notícias de denúncia ou do ajuizamento de ação criminal. Culpa que não pode ser presumida. Demais certidões acostadas aos autos que não contém nenhuma outra informação desabonadora. Violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da presunção da inocência, o que autoriza o controle pelo Poder Judiciário. Precedentes Jurisprudenciais. Nesse sentido, vale conferir: Administrativo. Mandado de segurança. Reprovação em exame social realizado em certame público para ingresso em cargo de soldado da polícia militar. Candidato que figurou como autor de lesão corporal em registro de ocorrência policial. Circunstância que não culminou em condenação criminal, tendo em vista ter sido exercido o direito de retratação pela suposta vítima da agressão. Medida administrativa que agride a proporcionalidade, na sua vertente adequação, porquanto se pautou em critério ineficaz de aferição da conduta moral do candidato. Inexistência de causa entre os motivos do ato (existência de registro policial sem condenação penal) e o seu objeto ou conteúdo (exclusão do concurso). Incidência, ainda, do princípio constitucional da presunção de inocência ou de não culpabilidade. Precedentes. Recurso conhecido e provido para conceder a segurança e determinar a inclusão do impetrante no curso de formação de soldado. Unânime (0001455-98.2014.8.19.0003 é APELAÇÃO, Des. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 07/12/2016). Sentença que deu correta solução ao litígio. DESPROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

028. REMESSA NECESSARIA 0076129-20.2016.8.19.0054 Assunto: Passe livre em transporte / Concessão / Permissão / Autorização / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO JOAO DE MERITI 3 VARA CIVEL Ação: 0076129-20.2016.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00705559 - AUTOR: SILVIO GARCIA MACHADO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ELIAS GAZAL ROCHA **Relator: DES. SIRLEY ABREU BIONDI** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Remessa Necessária. Paciente hipossuficiente que necessita do chamado vale social para se deslocar até o local de tratamento da doença crônica de que é portador (câncer de reto baixo -CID 10 C17)). Sentença de procedência que se confirma em sede recursal. Autor que demonstrou a necessidade e utilização das passagens que permitem o deslocamento indispensável até o hospital onde é realizado o tratamento. Aplicabilidade, à espécie, do disposto no art. 3º do Decreto Estadual nº 36.992/05, regulamentador da Lei Estadual nº 4.510/05, e no art. 11, VIII, do Decreto 27575/07. Fornecimento de transporte que se mostra como uma faceta do dever estatal de garantir a saúde do cidadão, nos termos das normas regulamentadoras, ou seja, em ambiente hospitalar. Súmula nº 183 TJ/RJ. Precedente desta Décima Terceira Câmara Cível, que ora se prestigia. Apelação cível. Obrigação de fazer. Fornecimento de vale social para transporte coletivo. Tratamento médico contínuo. Manutenção. 1) sentença que condenou a parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício denominado "vale social". 2) demandante que ostenta a qualidade de hipossuficiente, portador de doença crônica, que exige tratamento continuado, e cuja interrupção pode acarretar risco de vida, necessitando do uso dos serviços convencionais de transportes até o hospital onde se submete a tratamento. 3) atribuição ao recorrente da efetivação do direito à saúde, que não se esgota apenas no tratamento médico e/ou fornecimento de medicamentos, devendo ser efetivado também com os meios financeiros para o transporte imprescindível aos locais que permitam ao paciente o devido atendimento. Verbete 183 da súmula do TJ/RJ. 4) Sentença recorrida que teve o cuidado de determinar que o aludido benefício será concedido de acordo com o período estabelecido no laudo médico expedido semestralmente. 5) Apelo da municipalidade buscando o expurgo dos honorários advocatícios ou sua redução. Impossibilidade. Verba fixada em observância aos termos da súmula 182 do e. TJ/RJ. Valor em alinho à jurisprudência deste Tribunal. 6) desprovimento do recurso. Manutenção da sentença em remessa necessária (0031127-95.2014.8.19.0054 - apelação / remessa necessária é Des. Mauro Pereira Martins - julgamento: 26/10/2016) é. De tal sorte, demonstrado que o autor faz jus ao transporte gratuito intramunicipal para garantir o comparecimento à unidade onde é realizado o tratamento continuado e cuja